



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

Apresentação: 24/03/2026 15:57:07.210 - Mesa

PL n.1365/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DR. FREDERICO)

Altera a Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, para estabelecer a vedação de apropriação dos créditos financeiros do Programa Agora Tem Especialistas quando o atendimento seja simultaneamente objeto do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, bem como para instituir mecanismo de cruzamento eletrônico automático de informações entre as bases de dados do Programa Agora Tem Especialistas e o sistema de ressarcimento ao SUS da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, para estabelecer a vedação de apropriação dos créditos financeiros do Programa Agora Tem Especialistas quando o atendimento seja simultaneamente objeto do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, bem como para instituir mecanismo de cruzamento eletrônico automático de informações entre as bases de dados do Programa Agora Tem Especialistas e o sistema de ressarcimento ao SUS da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.

.....

§ 4º É vedada a apropriação dos créditos financeiros de que trata esta Lei quando o atendimento realizado no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas também seja objeto de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS pela operadora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

Apresentação: 24/03/2026 15:57:07.210 - Mesa

PL n.1365/2026

de plano privado de assistência à saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não será admitida a apuração de crédito financeiro relativamente a atendimentos cuja correspondente obrigação de ressarcimento ao SUS pela operadora de plano privado de assistência à saúde já tenha sido registrada no âmbito do sistema de ressarcimento ao SUS, mantido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§ 6º Antes da homologação dos créditos financeiros apurados no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas, o Poder Executivo promoverá o cruzamento eletrônico automático entre a base de dados do Programa de que trata esta Lei e as informações constantes do sistema de ressarcimento ao SUS da ANS, com o objetivo de identificar e excluir, da base de apuração do crédito financeiro, os atendimentos sujeitos a ressarcimento ao SUS, na forma do art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998.

§ 7º O Poder Executivo:

I – implementará mecanismo de integração tecnológica necessário à realização do cruzamento eletrônico automático de que trata o § 6º deste artigo, observadas as atribuições do Ministério da Saúde, do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; e

II – encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, relatório sobre a implementação e os resultados do mecanismo de integração tecnológica, incluindo dados consolidados sobre créditos financeiros homologados, valores excluídos por incidência de ressarcimento ao SUS e eventuais aperfeiçoamentos normativos recomendados. " (NR)

Art. 3º Os atendimentos realizados até a data de início da efetiva operação do mecanismo de cruzamento eletrônico automático de que trata o § 6º do art. 4º da Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, terão seus créditos financeiros apurados e homologados segundo as normas vigentes à época de sua realização, ressalvada a possibilidade de revisão quando comprovada, em procedimento administrativo específico, a ocorrência de duplicidade com o ressarcimento ao SUS de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 1º A revisão de que trata o *caput* demandará a instauração de processo administrativo próprio e somente poderá implicar a glosa dos créditos financeiros quando demonstrada, de forma motivada, a cumulação vedada pelo § 4º do art. 4º da Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

Apresentação: 24/03/2026 15:57:07.210 - Mesa

PL n.1365/2026

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das sanções de que tratam os incisos do § 1º do art. 6º da Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, quando caracterizada conduta dolosa do estabelecimento credenciado destinada a obter, indevidamente, crédito financeiro cumulado com ressarcimento ao SUS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, a Proposição aqui apresentada tem o objetivo de aperfeiçoar o marco normativo do Programa Agora Tem Especialistas, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, de modo a inserir a regra da não cumulatividade entre os créditos financeiros do Programa e o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS devido pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, além de instituir mecanismo de cruzamento eletrônico automático de informações entre as bases de dados envolvidas.

Sobre o tema, destaque-se que o Programa Agora Tem Especialistas, desde a sua discussão e concepção, representou e representa importante instrumento de ampliação do acesso da população a consultas, exames e cirurgias especializadas no SUS, ao viabilizar a utilização da capacidade instalada de estabelecimentos privados mediante a possibilidade de quitação ou compensação de débitos tributários em contrapartida da oferta de serviços à rede pública.

Paralelamente, contudo, a legislação de saúde suplementar prevê, desde 1998, que as operadoras de planos privados ressarcam o SUS pelos atendimentos prestados a seus beneficiários na rede pública ou contratada, mecanismo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 345, como compatível com a Constituição e voltado a evitar o subsídio cruzado indevido da coletividade a uma atividade econômica privada.

Esses dois instrumentos – créditos financeiros do Programa Agora Tem Especialistas e ressarcimento ao SUS – são legítimos e relevantes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

para o financiamento do sistema de saúde, mas operam a partir de lógicas distintas, sob a responsabilidade de estruturas administrativas diversas, envolvendo, de um lado, o Ministério da Saúde, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, de outro, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Na prática, essa fragmentação normativa e institucional gera zonas de incerteza quanto à forma de tratamento de atendimentos que, simultaneamente, possam gerar créditos financeiros no âmbito do Programa e obrigação de ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde, abrindo espaço para interpretações divergentes, duplicidades de financiamento e potenciais questionamentos por órgãos de controle.

Diante desse contexto, a Proposição enfrenta o problema ao estabelecer regra expressa de não cumulatividade entre o crédito financeiro do Programa Agora Tem Especialistas e o ressarcimento ao SUS referente ao mesmo atendimento, vedando a apropriação de crédito quando o procedimento já for objeto de ressarcimento pela operadora de plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. De igual modo, propõe-se a implementação de cruzamento eletrônico automático entre a base de dados do Programa e o sistema de ressarcimento ao SUS da ANS, de forma que a identificação de eventuais duplicidades ocorra antes da homologação dos créditos financeiros, observando-se as competências dos órgãos envolvidos.

Trata-se, assim, de medida que reforça a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade das informações utilizadas na liquidação de créditos tributários com base em atendimentos prestados ao SUS, conferindo maior segurança jurídica aos estabelecimentos credenciados, à Administração Pública e às instâncias de controle interno e externo. Ao reduzir o risco de sobreposição de instrumentos – crédito financeiro e ressarcimento – sobre o mesmo fato gerador em saúde, a proposta prestigia os princípios da moralidade administrativa e da eficiência na alocação de recursos públicos em prol da saúde pública.

No contexto apresentado, entendemos que o Projeto de Lei ora veiculado aperfeiçoa o desenho institucional do Programa Agora Tem Especialistas, reforça a segurança jurídica e a eficiência na gestão dos recursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

públicos em saúde, previne a duplicidade de financiamento entre créditos tributários e ressarcimento ao SUS e fortalece o controle democrático sobre a política de saúde e sobre a política tributária.

Ante o exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a aprovação da Proposição aqui apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **DR. FREDERICO**

PRD/MG

Apresentação: 24/03/2026 15:57:07.210 - Mesa

PL n.1365/2026

